

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação:

AVENIDA RIO BRANCO N.º 277 — 9.º andar

Sala 905 — Tel. 22-6990

ANO I Rio de Janeiro, 30 de junho de 1951. N.º 3

SUMÁRIO

NULIDADE DE PLENO DIREITO

O CANDIDATO AVULSO EM FACE DA DOCTRINA E DA
CONSTITUIÇÃO

A ROTATIVIDADE NA JUDICATURA ELEITORAL

IMUNIDADES

UM CLARO NA JUSTIÇA ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO AO SISTEMA REPRESENTATIVO
DO CÓDIGO ELEITORAL

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

ANISTIAS PERIÓDICAS

O CASO DOS PARLAMENTARES COMUNISTAS NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSULTAS A REVISTA ELEITORAL

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

JURISPRUDÊNCIA

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Augusto O. Gomes de Castro

III

Os Tribunais Regionais, conforme a organização que lhes deu a Constituição, Art. 112, compõem-se de três juizes do Tribunal de Justiça local, escolhidos, por escrutínio secreto, entre os membros dêste Tribunal; e de dois juizes de direito, escolhidos pelo mesmo processo e pelo mesmo Tribunal; e de dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo presidente da República, dentre uma lista de seis nomes organizada pelo Tribunal de Justiça.

Haverá um Tribunal Regional na Capital de cada Estado e no Distrito Federal, podendo, por proposta do Tribunal Superior Eleitoral, ser criado um Tribunal Regional Eleitoral na sede do governo de qualquer dos Territórios.

Já houve, pela organização da Justiça Eleitoral feita em 1932, um Tribunal Regional na sede do governo do Território do Acre, mas esse Tribunal dificilmente podia funcionar, ora por falta de juizes, ora por falta de garantias. Não pôde, mesmo, fazer a apuração das eleições realizadas naquêlê Território em 1933, o que veio a ser feito pelo próprio Tribunal Superior.

Os Tribunais Regionais escolherão o seu presidente e vice-presidente dentre os desembargadores que nêles servirem.

Os substitutos dos membros efetivos serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

No que diz respeito à elaboração do respectivo Regimento Interno, organização da secretaria, nomeação de funcionários, os Tribunais Regionais exercem suas atribuições com a mesma autonomia de que goza o Tribunal Superior.

Depois da organização de seus serviços, os Tribunais Regionais devem proceder à divisão da respectiva circunscrição em zonas eleitorais, designando concomitantemente as varas e os ofícios que ficam incumbidos do serviço eleitoral.

A divisão da circunscrição em zonas eleitorais se acha intimamente ligada à organização judiciária local, porque cabe ao juiz de direito a jurisdição sôbre cada uma das zonas. Mas, para o alistamento, pode o Tribunal Regional designar juizes preparadores para os têrmos, distritos e povoa-

dos, para o fim exclusivo de prepararem os processos de inscrição e remeterem ao juiz eleitoral sob cuja jurisdição estiverem.

Os Tribunais Regionais também têm competência para responder às consultas, que lhes sejam dirigidas, sobre matéria eleitoral, pelas autoridades públicas ou pelo diretório de partido político registrado. Mas, como a jurisdição desses Tribunais se limita à circunscrição eleitoral a que pertencem, só podem responder às consultas que disserem respeito a assunto de suas atribuições privativas. Quando a consulta envolver questão de interpretação da lei em matéria de interesse geral, de aplicação em todo o país deve ser encaminhada ao Tribunal Superior, a quem compete fixar normas para execução do processo eleitoral.

O Decreto n.º 21 076, de 1932, nada dispõe sobre a competência dos Tribunais Regionais para requisitar força armada para cumprimento de suas decisões, mas a necessidade dessa providência, infelizmente, não tardou a se verificar, e o Tribunal Superior teve ocasião de deliberar a respeito em diversos julgamentos relativos às eleições de maio de 1933 e outubro de 1934. Essa jurisprudência foi aproveitada pelo legislador, na letra x do art. 27 da lei n.º 48, de 1935, assim redigido: "requisitar, da autoridade competente, a força estadual necessária ao cumprimento de suas decisões, e, por intermédio do Tribunal Superior a federal, quando não seja aten-

dida a requisição daquela, ou seu auxílio se torne inútil ou impraticável".

O Decreto lei n.º 7 586, de 1945, dilatou a competência dos Tribunais Regionais neste particular, dispondo na letra i do Art. 12 o seguinte: "requisitar da autoridade competente a força federal ou estadual necessária ao cumprimento da decisão sobre matéria eleitoral, e, por intermédio do Tribunal Superior, quando não seja atendida a requisição, ou o auxílio da força à sua disposição seja inútil ou impraticável". Este dispositivo está mais de acordo com a autonomia concedida aos Tribunais Regionais pela Constituição de 1946, e com a urgência que muitas vezes há em recorrer a força federal, quando desde logo se evidencia o propósito do governo estadual em não guardar a neutralidade que deve manter durante o pleito, e mesmo no período da propaganda eleitoral que o precede. O Tribunal Superior, afastado do teatro dos acontecimentos, não pode bem avaliar a gravidade da situação, porque só dispõe de informações oficiais, que serão freqüentemente contraditórias. Este Tribunal, pela Resolução n.º 2 115, de 25 de julho de 1947 (*Diário da Justiça seção II, de 27-8-47, pág. 391*), deixou de atender à requisição de força federal feita pelo Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, "porque cabe ao Governador ou Interventor responder pela ordem pública e pela garantia do livre exercício do voto". Parece-nos perigosa essa tese. A lei não podia ignorar

que era dever precípua do govêrno estadual garantir a ordem pública e a liberdade dos pleitos eleitorais, e, no entanto, admitiu a requisição de fôrça federal para o cumprimento de decisões do Tribunal Regional. E se assim o fêz, é porque atendeu à realidade brasileira e aos casos possíveis de esquecimento dos governos locais de suas responsabilidades em matéria de garantias eleitorais.

Não há dúvida que a requisição de fôrça federal é uma medida de suma gravidade, uma quase intervenção federal, mas a medida não está confiada a uma autoridade de cuja serenidade e imparcialidade se deva receiar. Admitimos, porém, que essa presunção seja algumas vezes desmentida pelos fatos; mas, também, é forçoso reconhecer que muito mais freqüente será o caso da fôrça estadual se converter em instrumento de coação, tornando-se imprestável como garantia da liberdade da eleição. O novo Código, na letra k do Art. 17, não diz que espécie de fôrça podem os Tribunais Regionais requisitar, parecendo que isso fica ao critério do Tribunal requisitante.

O Decreto n.º 21 076, de 1932, no art. 105, dispunha: "Dos atos, resoluções ou despachos dos Tribunais Regionais, caberá recurso, dentro de dez dias, para o Tribunal Superior, observado o processo do artigo antecedente". O art. 28 da lei n.º 48, de 1935, manteve a disposição do decreto anterior, modificando-a pela seguinte forma: "Das decisões dos Tri-

bunais Regionais haverá recurso para o Tribunal Superior". Acrescentava no parágrafo único do mesmo artigo: "Decidirão, porém, em última instância, sobre eleições municipais, salvo: a) quando pronunciarem nulidade ou invalidade de ato, ou lei, em face da Constituição Federal; b) quando não observarem a jurisprudência do Tribunal Superior". O recurso contra a decisão do Tribunal Regional, que anulava algum ato ou não aplicava qualquer disposição legal, fundada na Constituição Federal, podia ser interposto diretamente ao Supremo Tribunal Federal, conforme dispunha o § 2.º do art. 83 da Constituição de 1934. A disposição correspondente na Constituição de 1946 está assim redigida: "Art. 121. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando: I — forem proferidas contra expressa disposição de lei; II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III — versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais; IV — denegarem *habeas-corpus* ou mandado de segurança".

A intenção desses preceitos constitucionais e legais era fazer com que o julgamento das eleições municipais não viesse ao Tribunal Superior, já assoberbado com os recursos apresentados nas eleições federais e estaduais em tôdas as unidades da Federação. Mas os recorrentes sempre descobrem uma diver-

gência real ou suposta entre a decisão recorrida e outra de Tribunal Regional diverso ou do próprio Tribunal Superior, quando não sustentam que a decisão objeto do recurso foi tomada contra expressa disposição de lei, fórmula elástica que se presta a várias interpretações. E a variação da jurisprudência às vezes pode verificar-se na própria ocasião do julgamento do recurso, como tivemos oportunidade de constatar em dois recursos que pairamos perante o antigo Tribunal Superior. Em um deles, em que falávamos pelo recorrido, estávamos apoiados na jurisprudência do Tribunal Superior, que o Tribunal Regional havia observado. No outro, em que éramos pelo recorrente, o Tribunal Regional também aplicara abundante jurisprudência do Tribunal Superior. Como ambos os recursos se refiriam às eleições municipais, tínhamos como certo que o Tribunal Superior não tomaria conhecimento tanto de um como do outro, por não haver divergência na interpretação da lei eleitoral. Mas o Tribunal Superior conheceu de ambos, porque resolveu modificar naquele momento a orientação que até então seguira. E, dando provimento aos dois recursos, fez com que perdessemos em parte o que tínhamos certeza de ganhar inteiramente e ganhassemos o que considerávamos perdido. Por isso, não se deve culpar os que procuram levar de qualquer modo o seu direito ao Tribunal de última instância, porque tudo pode acontecer em matéria de interpreta-

ção, desde que as hipóteses jurídicas são muitas vezes semelhantes, mas raramente iguais, e o critério de apreciação pode variar conforme os argumentos e o modo de formular o ponto controvertido.

Na vigência da Constituição de 1934, cabendo à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais, a atribuição de processar os juizes eleitorais que cometessem tais crimes competia aos Tribunais Regionais.

O mesmo acontece atualmente, mas é preciso ventilar uma questão que foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, por ocasião do exame do projeto do novo Código Eleitoral.

Os juizes eleitorais são os juizes de direito da Justiça comum, com exercício em vara designada para atender ao serviço eleitoral. Ora, a Constituição de 1946, tratando no Art. 124 dos princípios que os Estados devem obedecer na organização de sua Justiça, estabelece no n. IX que "é da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade". Mas a mesma Constituição já havia dito no Art. 119 n.º VII que à Justiça Eleitoral cabia "o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de *habeas-corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral". Não há, porém, antagonismo ou colisão entre os dois dispositivos constitucionais.

O foro privativo para o julgamento dos crimes comuns e de responsabilidade cometidos pelos juizes de direito foi estabelecido pela Constituição como uma garantia concedida aos magistrados contra julgamentos que não oferecessem segurança de imparcialidade, de modo que a vitaliciedade de não ficasse à mercê de um processo que constituísse verdadeira burla. É uma restrição imposta ao legislador estadual, e restrita aos crimes comuns e aos de responsabilidade. Não impede que uma lei federal dê a um tribunal de hierarquia equivalente à dos tribunais de justiça dos Estados a atribuição de processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, quando tenham sido cometidos pelos juizes eleitorais, que também são juizes de direito da Justiça local. E como a restrição claramente se refere aos princípios que os Estados devem observar na organização de sua Justiça, mesmo nos crimes de responsabilidade, que os juizes de direito cometerem no desempenho de sua função eleitoral, os juizes eleitorais devem ser processados pelos Tribunais Regionais, porque toda a matéria eleitoral está sujeita à apreciação de uma Justiça especial, única competente para o julgamento de causas dessa natureza.

Quase todas as atribuições dos Tribunais Regionais devem ser examinadas por ocasião do estudo do objeto dessas atribuições. Mas procedemos agora ao exame das questões que se suscitam no processo de apuração,

na fase que é da alçada dos Tribunais Regionais, porque a primeira parte dêsse processo exige um desenvolvimento já de si muito grande.

O Art. 99 do Decreto-lei n.º 7 586 de 1945, dispõe que "na apuração compete ao Tribunal Regional: 1) resolver as dúvidas não decididas e os recursos para êle interpostos; 2) verificar o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco; 3) determinar o quociente eleitoral e partidário; 4) proclamar os eleitos".

O Art. 106 da Lei n.º 1 164, de 1950, trouxe aos números 4 e 5 as seguintes alterações: "4) fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República; 5) proclamar os eleitos, com exceção dos que o forem para Presidente e Vice-Presidente da República e para os cargos municipais e distritais".

As dúvidas a que se refere o n.º 1 do Artigo citado são as que surgiram na parte da apuração que cabe às Juntas Eleitorais, e que não foram por elas decididas por se tratar de matéria que escapava à sua apreciação ou por lhes faltar elementos para a completa elucidação do caso.

Os recursos de que trata o mesmo número são os interpostos, no correr da primeira fase da apuração, pelos fiscais ou delegados de partidos, das decisões das Juntas Eleitorais.

Dizia o § 8.º do Art. 154 da Lei n.º 48, de 1935, que "os recursos dos candidatos, fiscais e

delegados de partidos, interpostos das decisões das turmas apuradoras, serão julgados pelo Tribunal Regional, depois de terminados os trabalhos de apuração, e antes de lavrada a ata geral".

Essa disposição era indispensável porque, sendo a apuração realizada por turmas em que entravam os membros do Tribunal Regional, êstes estavam entregues ao trabalho de apuração e não podiam se ocupar em resolver dúvidas ou decidir recursos. Mas, mesmo pelo processo adotado pelo Decreto-lei n.º 7 586, de 1945, e pelo novo Código Eleitoral, pelo qual a primeira fase da apuração cabe às Juntas Eleitorais, o meio mais prático de resolver as dúvidas e decidir os recursos ainda será o de deixá-los para o final da apuração. É o método adotado pelo novo Código, como se verifica do processo estabelecido no Art. 169.

Não só muitas questões referentes às cédulas e sobrecartas serão mais bem apreciadas quando examinadas em conjunto, como se evitaria uma decisão tomada apenas sobre o ponto controvertido em um recurso apenas. E, assim, poderia ser julgada válida uma seção, por não ser procedente a nulidade, à vista das alegações e documentação de um recurso, mas ser mais tarde anulada a votação da seção, já julgada válida, pelos elementos fornecidos por outro recurso ou pelos documentos do ato eleitoral.

O conhecimento e decisão dos recursos imediatamente após à sua chegada ao Tribunal Regio-

nal poderiam ter a utilidade de antecipar a ordem de renovação da votação de seção anulada, de modo a permitir que a nova eleição se fizesse dentro de mais curto prazo. Mas êsse objetivo não pode ser alcançado porque as eleições não são renovadas senão quando a soma dos votos anulados alterar o quociente eleitoral ou qualquer dos quocientes partidários. E isso não pode ser verificado senão quando se conhecer o total dos votos anulados, o que se dará somente no final da apuração. É conveniente insistir neste ponto, que consideramos importantíssimo: não se deixa de renovar uma votação em atenção ao número de votos anulados em uma única seção, porque tanto o § 1.º do Art. 155 da Lei n.º 48, de 1935, como o Art. 107, do novo Código Eleitoral, declaram expressamente que sempre que se verificar a *anulação dos votos das seções anuladas* e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, *ordenará o Tribunal a realização de novas eleições*. Quando, portanto, a lei manda renovar a votação de uma seção anulada, salvo se os votos anulados não alterarem qualquer quociente ou o resultado de eleição majoritária, refere-se ao caso dos votos dessa seção, *junto aos demais votos anulados em outra seção*, não ter o referido efeito, mas não torna cada resultado separadamente para verificar a impossibilidade da aludida alteração.

Pelo sistema do Decreto-lei n. 7.586, de 1945, e pelo adotado pelo Código, na parte relativa ao papel dos Tribunais Regionais na apuração, estes se limitam a somar as parcelas que lhes vão sendo enviadas pelas Juntas Eleitorais, salvo quando tiver de decidir dúvidas e recusos que tiverem sido levantadas ou interpostos perante aquelas Juntas. Realmente, os Tribunais Regionais não procedem a uma revisão do trabalho realizado pelas Juntas Eleitorais, não entram na apreciação do acerto das resoluções tomadas na primeira fase da apuração, a não ser que tais resoluções hajam sido impugnadas por meio de recursos tempestivamente interpostos. A esses Tribunais não foi dado o poder de declarar nulidades de pleno direito não alegadas pelas partes; por isso têm de se restringir ao que foi decidido na primeira fase da apuração, com as modificações que puderem ser feitas por meio de decisão de recursos apresentados ainda naquela fase inicial.

Parece-nos, porém, desastroso que se considerem as decisões das Juntas Eleitorais não recorridas como tendo passado em julgado e, assim, impedindo que sejam examinadas as decisões não impugnadas das Juntas Eleitorais, quando do julgamento do recurso contra a expedição dos diplomas.

São grandes as dificuldades que podem encontrar os partidos políticos na designação de pessoas capazes de desempenhar uma fiscalização eficiente em localidades do interior, não tanto

sob o aspecto da idoneidade moral e independência, quanto ao que se refere ao conhecimento perfeito dos dispositivos da lei eleitoral. Muitas vezes a notícia de uma resolução da Junta Eleitoral pode chegar ao diretório do partido quando se tiver esgotado o prazo para o recursó, mas ainda em tempo para ser formulado um recurso contra tal decisão dentro do recurso geral contra a proclamação dos eleitos.

Isso tem importância decisiva nas eleições municipais, em que as decisões dos Tribunais Regionais são definitivas e em que a diplomação é feita pelas próprias Juntas Eleitorais. Estabelecido que só poderão ser objeto de deliberação dos Tribunais Regionais as decisões das Juntas Eleitorais contra as quais haja sido interposto recurso na ocasião em que foram proferidas ou dentro de um prazo extremamente curto, ficarão de pé votações manifestamente nulas em flagrante contraste com o resolvido em relação à hipótese idêntica, em que a votação pôde ser anulada por ter havido recurso.

O recurso contra a proclamação dos eleitos não impede a posse dos diplomados, nem que eles exerçam o mandato a título precário até o julgamento definitivo da eleição. Por isso, a demora desse julgamento, ocasionada pelos novos recursos, não traz prejuízo nem acarreta transtorno a ninguém.

Nada tem de escandaloso, sendo ao contrário altamente louvável, a substituição dos anterior-

mente declarados eleitos por outros candidatos, quando isso fôr o resultado de um julgamento imparcial, em que seja restabelecida a verdade eleitoral, apurada pela aplicação criteriosa e justa dos preceitos da lei. Seria realmente escandaloso que a verificação de um caso manifesto de nulidade não pudesse ser objeto de um recurso ainda cabível, e, em consequência de uma votação nula, continuar desempenhando um cargo eletivo quem não foi legalmente eleito.

Não é possível confiar na Justiça e ao mesmo tempo desconfiar de seu critério e imparcialidade. Entregar-lhe o julgamento do processo eleitoral e ao mesmo tempo impedir que êsse julgamento tenha a amplitude exigida para a verificação dos verdadeiramente eleitos.

Resolvidas as dúvidas e decididos os recursos, estará o Tribunal Regional habilitado a verificar o total dos votos apurados, incluindo nêsse número os em branco. Êsse total se refere tanto aos votos em geral, quanto aos partidários e aos nominalmente dados a cada um dos candidatos registrados.

O total dos votos em geral serve para determinar o quociente eleitoral, que é o número de votos necessário à eleição de cada representante; número, que é obtido pela divisão do total de votos apurados, inclusive os em branco, pelo número de representantes que cabe a uma circunscrição eleger, desprezada a fração que não fôr superior a meio. O total dos votos de cada partido

oferece base para o cálculo do respectivo quociente partidário, que é o produto de divisão dêsse total pelo quociente eleitoral desprezada qualquer fração. A votação nominal dos candidatos posta em ordem decrescente nas respectivas listas, permite verificar os que estão incluídos no quociente do partido que os registrou ou nas cadeiras que êste conquistou pelo aproveitamento dos restos. Os não incluídos nas duas referidas hipóteses serão considerados suplentes dos eleitos.

Aproveitamos aqui a oportunidade para observar que a contagem dos votos em branco resultou dos termos do Decreto n. 21 076, de 1932, que dizia no seu Art. 58 n. 6: "Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de eleitores que concorreram à eleição pelo número de lugares a preencher no círculo eleitoral, desprezada a fração". Ora, os votos em branco, não sendo votos nulos, podiam significar eleitores que compareceram à eleição. Mas, quando a lei estabeleceu que o quociente eleitoral fosse determinado pela divisão dos votos válidos apurados pelos lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, os votos em branco só podem representar eleitores presentes à eleição por expressa disposição da lei. Tais votos são considerados válidos; mas dificilmente poderão ser considerados como apurados, isto é, contados ou tomados em consideração. O legislador quis, sem dúvida, fazer uma distinção, sustentável em teoria, entre eleitores que se abstiveram inteira-

mente e os que compareceram à eleição sem manifestar a sua vontade. De fato, pode-se atribuir ao eleitor que comparece sem manifestar a sua vontade o propósito de se louvar na escolha que fizeram os outros eleitores, e não o de expressar o seu total desinteresse pelo resultado da votação. Mas não se deve falar em total de votos apurados quando nesse total estiverem incluídos os em branco.

O final da apuração deve ser assinalado por uma sessão especial, solene, na qual o presidente do Tribunal Regional proclamará o resultado geral da apuração, com os detalhes que são enumerados na lei quando trata da lavratura da respectiva ata.

O Decreto n. 21 076, de 1932, não se referia de modo especial ao prazo para interposição de recurso contra a expedição dos diplomas, mas falava no § 2.º do Art. 95 em contestação de diploma. O antigo Tribunal Superior, estabelecendo, nos Arts. 75 a 77 de seu Regimento Interno, as regras para o julgamento dos recursos interpostos contra a expedição dos diplomas, muito precedentemente não tomou como data do início do prazo para apresentação dos referidos recursos o dia da expedição dos diplomas. Preferiu contar o aludido prazo a partir da *proclamação dos eleitos*, porque, enquanto a expedição de diplomas pode ser feita na secretaria, em dias sucessivos, sem a necessária publicidade, a proclamação dos eleitos é realizada em sessão solene e pública, com assistência provável de to-

dos os interessados. A Lei n. 48, de 1935, o Decreto-lei n. 7 586, de 1945 e o novo Código Eleitoral seguiram a mesma orientação mas se esqueceram de reproduzir o Art. 92 do Decreto n. 21 076, de 1932, que mandava o presidente do Tribunal Regional, terminada a apuração, fazer em voz alta o anúncio do nome dos eleitos em ambos os turnos. Encerram as citadas leis um capítulo intitulado — Da proclamação dos eleitos — mas em nenhum artigo desse capítulo se determina essa proclamação, a não ser o novo Código em relação aos eleitos para Presidente e Vice-Presidente da República.

Feita pelo presidente a proclamação dos eleitos e do resultado geral da apuração, lavrar-se-á uma ata circunstanciada do que se passou nessa sessão especial, principalmente quanto aos seguintes itens: 1) as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma; 2) as sessões anuladas, as razões por que o foram, e o número de votos não apurados; 3) as seções onde não tenha havido eleição, e o motivo do fato; 4) as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas; 5) as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição; 6) o quociente eleitoral, e o partidário de todos os partidos que obtiveram; 7) os nomes dos votados, na ordem decrescente dos votos por eles recebidos; 8) os nomes dos eleitos em um e outro turnos; 9) os nomes dos suplentes, na ordem em que devem ser chamados a substituir ou suceder.

O Decreto n. 21 076 dispunha no Art. 95 que "o candidato eleito recebe, como diploma, um extrato da ata geral". Não se referia expressamente aos suplentes, nem dizia o que devia constar do referido extrato. A lei n. 48, de 1935, no seu Art. 156, foi mais explícita, dizendo: "Os candidatos eleitos e os suplentes receberão, como diploma, um extrato da ata geral assinada pelo presidente do Tribunal, nas eleições federais e estaduais, e pelo presidente da Junta Especial, nas eleições municipais". Acrescentava o § 1.º dêsse mesmo artigo: "Do extrato constarão: a) o total dos votos apurados; b) as seções eleitorais apuradas e as anuladas; c) a votação obtida pelo diplomado". O Decreto-lei n. 7 586, de 1945, teve a respeito da matéria as seguintes disposições: "Art. 100 Os candidatos eleitos e os suplentes receberão, como diploma, um extrato da ata geral assinada pelo Presidente do Tribunal Regional. § 1.º. Do extrato constarão: a) o total dos votos apurados; b) a votação obtida pelo diplomado".

Verifica-se de todos os textos citados a excessiva parcimônia do legislador na especificação do conteúdo do extrato da ata geral da apuração.

E' natural que se não exija, como prova da qualidade de candidato eleito, o inteiro teor de uma ata, que, pelas minudências imprescindíveis, não pode deixar de ser muito extensa. Mas não se deve cair no extremo oposto, aceitando um documento que não contém elemento algum para in-

dicar que o seu titular foi realmente eleito. De fato, de que serve o total dos votos apurados ou a votação obtida pelo candidato, quando não se conhece o número de votos obtido pelo partido a que êsse candidato pertence, nem a votação dos demais candidatos registrados na mesma lista? Desconhecendo o respectivo quociente partidário, não poderá a Mesa da Câmara a que pertencer o eleito verificar quantos representantes cabem a êsse partido; e, ignorando a votação dos outros candidatos registrados sob a mesma legenda, não lhe será também possível saber se a votação do candidato o coloca em posição de ser considerado eleito.

Se o legislador julgou êsses detalhes dispensáveis, pela consideração de que as Câmaras não mais verificam os poderes de seus membros, teria sido mais lógico se consignasse no diploma apenas a declaração de que determinado candidato está eleito efetivo ou suplente, sem entrar em detalhes sôbre as razões pelas quais foi êle assim considerado.

O novo Código, porém, foi mais feliz neste ponto. Exigiu que do extrato constassem os elementos indispensáveis para indicar a situação do portador do diploma.

O laconismo do diploma teria sido reparado pela extensão do dispositivo do parágrafo único do Art. 95 do Decreto n. 21 076 ao presidente da respectiva Câmara, no que se refere à remessa da ata. Êsse parágrafo está as-

sim redigido: "Esta ata, acompanhada dos documentos enviados pelas Mesas Receptoras, será remetida, em invólucro lacrado, ao Presidente do Tribunal Superior".

Assim como a Lei n. 48, de 1935, o Decreto-lei n. 7 586, de 1945, e o novo Código, respectivamente, no § 5.º do Art. 155, no § 4.º do Art. 99 e no § único do Art. 110, mandam remeter ao Presidente do Tribunal Superior um traslado dessa ata, porque a um tribunal que pode rever tôda a apuração feita não bastava um resumo da ata geral da apuração, também ao presidente da Câmara interessada devia ser enviada uma cópia dessa ata, em seu inteiro teor e assinada por todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, porque êle tem o direito de saber a razão pela qual o portador do diploma foi considerado eleito.

Só os candidatos eleitos, efetivos ou suplentes, têm direito, gratuitamente, a um extrato da ata geral da apuração. Os demais interessados poderão requerer uma certidão da ata geral, pagando os emolumentos devidos.

O diploma expedido pelo Tribunal Regional pode não ser definitivo. Não só o Tribunal que o expediu pode cassá-lo, em consequência da apuração de seções onde a votação foi renovada ou realizada posteriormente à primeira apuração, como o Tribunal Superior, tomando conhecimento do recurso contra a proclamação dos elei-

tos, pode mandar expedir outros diplomas que anulem os anteriormente expedidos.

Embora seja um espetáculo estranho para os leigos, que constituem o grande público, a concessão de três diplomas sucessivos a candidatos diferentes para a mesma cadeira, mais lamentável ainda seria fazer com que a expedição dos diplomas aguardasse o veredictum final da Justiça. Por isso, as leis eleitorais têm incluído um dispositivo pelo qual, contestado um diploma, não fica o diplomado impedido de tomar posse e exercer o respectivo mandato em tôda a sua plenitude. E a sabedoria dêsse preceito tem sido demonstrada em tôdas as eleições realizadas de maio de 1933 a janeiro de 1947.

Quanto às votações que se renovam e às que se realizam em dia diferente do da eleição geral, apreciaremos agora somente a consequência que tais votações acarretam no que se refere aos diplomas já expedidos.

O Decreto n. 21 076, de 1932, que criou as eleições retificadoras e complementares, nada dispôs sobre a apuração dessas eleições nem sobre o efeito que teriam quanto aos diplomas anteriores. Quanto à apuração, era realmente dispensável, porque, pelo referido decreto, a apuração pertencia inteira e exclusivamente ao Tribunal Regional. Mas o Tribunal Superior teve necessidade de providenciar a respeito dos diplomas já expedidos, em face do resultado das novas eleições, e o fez da seguinte for-

ma: "Verificada a nova eleição, o Tribunal Regional, ao apurá-la, fará, em vista dos novos resultados, a revisão da apuração geral anterior, observadas na apuração as normas que a regulam nestas Instruções. Caso daí resultem alterações na ordem dos eleitos e não tenha sido interposto recurso algum contra a expedição dos diplomas, expedir-se-ão novos diplomas, que invalidarão os anteriores". A Lei n. 48, de 1935, porém, não manteve a restrição feita pelo Tribunal Superior, e no seu Art. 159 assim dispôs: "Apuradas as eleições a que se refere o Art. 155 § 1.º, reverá o Tribunal Regional a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que tiver expedido". Apesar da redação deste artigo, que só se refere à confirmação ou invalidação de diplomas, nunca surgiu dúvida sobre a competência do Tribunal Regional para expedir diploma a candidato que não havia sido considerado eleito antes, mas que teve a sua situação modificada pelo resultado das votações renovadas. Ainda desta vez não houve disposição sobre a apuração das eleições renovadas, ficando, porém, claro que a confirmação, invalidação ou expedição de novos diplomas não ficavam mais dependendo da inexistência de recurso con-

tra a proclamação dos eleitos. O Decreto-lei n. 7 586, de 1945, na letra f do Art. 99, determinou que as novas eleições fossem apuradas pelos Tribunais Regionais, e, quanto aos anteriormente diplomados, manteve o disposto na Lei n. 48, de 1935.

O novo Código voltou ao sistema anterior à Lei n. 48, de 1935, dispondo no Art. 122 que "apuradas as eleições a que se refere o Art. 107, parágrafo único, e não havendo sido interposto recurso algum contra a expedição dos diplomas, o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido".

Pelo Art. 120 do novo Código, não serão expedidos os diplomas dos eleitos pelo princípio majoritário, antes de realizadas as eleições suplementares referentes a êsses cargos.

A posse do deputado ou senador eleito depende exclusivamente do diploma que lhe é conferido pela Justiça Eleitoral, mas a dos suplentes está condicionada à ocorrência de vaga ou motivo de substituição, cuja verificação compete à respectiva Câmara. O Tribunal Superior teve oportunidade de firmar êsse princípio na Resolução n. 1 525, de 6 de fevereiro de 1947. (*Diário da Justiça*, seção I, de 19-2-47 pág. 911).

N. do A. — Em nosso trabalho no número anterior desta revista, sob o título — DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — lamentável truncamento resultou de um lapso de paginação. Fazendo aqui a indispensável corrigenda, esclarecemos que em continuação da página 150 entra todo o texto das páginas 152 e 153; e que o texto da página 154 é seguimento da página 151.